

Nota Técnica WAA/SMA n. 07/2025as

ASSUFMSM. Medida Provisória n. 1.286/2024 e Lei n. 15.141/2025. Aceleração da progressão por capacitação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Interpretação administrativa da Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI. Análise.

Trata-se de análise solicitada pela **Associação dos Servidores da Universidade Federal de Santa Maria – ASSUFMSM** sobre a interpretação administrativa estabelecida na Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI em relação à aceleração da progressão por capacitação e compilada nos seguintes termos da conclusão proferida:

2) Com base na redação constante do § 4º do art. 10-B, da Lei nº 11.091, de 2005, para fins da aplicabilidade do instituto da aceleração da progressão por capacitação, pode-se considerar que o servidor que já tiver alcançado níveis de capacitação II, III e IV pelo antigo instituto de progressão por capacitação terá computado, automaticamente, cinco anos de efetivo exercício para cada nível alcançado?

II - Resposta conclusiva deste Órgão Central: SIM. A redação do parágrafo citado afirma que "deverão ser computados cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação", ou seja, considera o período utilizado pelo antigo instituto de progressão por capacitação para fins de aplicação do novo instituto. Contudo, o § 5º do mesmo artigo dispõe que "para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez, sendo certo, portanto, que as ações de capacitação utilizadas para progressão pelo antigo instituto da progressão por capacitação não poderão ser reaproveitadas.

3) Qual é o sentido e alcance da regra disposta no § 4º do art. 10-B?

Resposta: Já respondido no item anterior.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

1. Da aceleração da progressão por capacitação

A Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação – PCCTAE, foi substancialmente alterada com a



publicação da Lei n. 15.141/2025 (cujo teor reproduz as alterações implementadas pela MP n. 1.286/2024).

Entre as alterações promovidas, destaca-se a supressão da organização do PCCTAE em níveis de capacitação (*“posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizada após o ingresso”*) a partir de 1º de janeiro de 2025.

A consequência lógica desta nova organização, restrita aos níveis de classificação, é a alteração da forma pela qual se dará o desenvolvimento na carreira.

Se, anteriormente, o desenvolvimento dar-se-ia pela progressão por capacitação profissional (mudança entre os níveis de capacitação de um mesmo nível de classificação) e da progressão por mérito profissional (mudança para o padrão de vencimento subsequente com observância ao respectivo nível de capacitação), com a publicação da Lei n. 15.141/2025, passou a ocorrer apenas pela mudança de padrão de vencimento em razão da ocorrência de progressão por mérito ou de aceleração da progressão por capacitação.

À presente análise, importa discorrer sobre a aceleração da progressão por capacitação, assim prevista no art. 10-B da Lei n. 11.091/2005:

Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação.

(...)

§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A.

§ 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

§ 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

Em leitura das regras permanentes – os §§ 3º e 5º do art. 10-B –, a cada cinco anos de efetivo exercício, portanto, o servidor que cumprir a carga horária mínima em programa de capacitação compatível com o cargo ocupado fará jus à aceleração da progressão por capacitação e à consequente mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que esteja então posicionado. E, exclusivamente para os fins do novo instituto, *“cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez”*.



Isso significa que, ao longo da carreira, o servidor que obtiver todas as progressões por mérito poderá obter três acelerações de progressão: a primeira aos 5 anos de exercício, a segunda aos 10 anos e a terceira aos 15 anos. Após esse lapso, terá chegado ao topo da carreira antes de completar o interstício de cinco anos para nova aceleração.

Há, contudo, uma regra de transição prevista especificamente para aqueles que se encontravam na carreira anteriormente a 1º de janeiro de 2025.

Trata-se do conteúdo § 4º do art. 10-B, que determina que *“deverá ser computado cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação”* para os *“fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º”*.

À luz da norma de transição, a cada progressão por capacitação que tenha sido obtida sob a vigência da sistemática anterior a 1º de janeiro de 2025, os servidores fazem jus ao cômputo de cinco anos de efetivo exercício para os fins da aceleração da progressão por capacitação. Desse modo, não será necessário que estes servidores aguardem cinco anos para obter a primeira aceleração da progressão sob a égide da Lei n. 15.141/2025.

Assim, por exemplo, se determinado servidor já tinha obtido três progressões por capacitação, deverá obter até três acelerações na nova sistemática sem que, para isso, precise cumprir novo interstício.

Importa rememorar, porque absolutamente relevante para fins de hermenêutica histórica, que a aceleração da progressão por capacitação tem origem no Termo de Acordo de Greve n. 11/2024, cuja Cláusula Segunda assim dispôs:

Cláusula segunda – Em janeiro de 2025, a carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação assumirá a seguinte estrutura:

(...)

f) A aceleração da progressão por capacitação se dará a cada 5 anos, **e as regras de transição serão regulamentadas pela CNS/MEC;** e

(...)

Neste contexto e sob a perspectiva do princípio da moralidade, que exige a atuação administrativa em conformidade com padrões éticos e de integridade como a honestidade, a probidade e a boa-fé (art. 37, *caput*, da CRFB), sobressai em relevância, justamente, a interpretação que foi dada à matéria pela Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNS)



na Nota Técnica n. 1/2025/CNS, publicizada sob a forma do Ofício n. 99/2025/GAB/SGA/SGA-MEC¹:

(...)

5.17. Portanto, entende-se que, em decorrência do próprio texto da MP 1286/2024, a partir de 01/01/2025, observada a nova estrutura do PCCTAE com 19 padrões de vencimento, cabe o posicionamento do servidor já integrante do plano de carreira da seguinte forma:

Posição do servidor no antigo instituto de progressão por capacitação	Número de acelerações de progressão por capacitação, limitado aos 19 padrões de carreira
Nível de capacitação IV	Até 3 padrões de vencimento
Nível de capacitação III	Até 2 padrões de vencimento
Nível de capacitação II	Até 1 padrão de vencimento
Nível de capacitação I	0

5.18. Registre-se que, na aceleração da capacitação para os servidores que já haviam se desenvolvido na carreira pelo antigo instituto da progressão por capacitação, considerando a previsão do §4º do art. 10-B da Lei 11.091/2005, introduzido pela MP 1.286/24, cada passagem de nível no antigo instituto corresponderá a 1 (uma) aceleração, concedida automaticamente.

(...)

O ajuste, antes de ser considerado como benesse da nova ordem jurídica, volta-se, em verdade, a corrigir as distorções causadas pela supressão das classes de capacitação e a consequente aglutinação de servidores em diferentes *status* evolutivos, assegurando que, mesmo diante do novo enquadramento, o PCCTAE siga prestigiando o princípio afeto ao “*desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais*”.

a. Da interpretação dada à matéria na Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI

A Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI apresenta conclusão no sentido de ser “*certo, portanto, que as ações de capacitação utilizadas para progressão pelo antigo instituto da progressão por capacitação não poderão ser reaproveitadas*” em razão do conteúdo do § 5º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005. Consequentemente, sustenta que apenas as ações de desenvolvimento não utilizadas para fins de progressão por capacitação é que podem ser utilizadas para fins de aceleração da progressão por capacitação.

Referida interpretação, contudo, é manifestamente *contra legem* uma vez que o § 5º em discussão **não** estabelece a restrição afirmada, senão vejamos:

Art. 10-B. (...)

¹ Disponível em: <<https://sinasefe.org.br/site/download/oficio-no-99-2025-gab-sga-mec-entendimentos-da-cnsc-acerca-de-dispositivos-da-mp-v-no-1-286-2024/>>. Acesos em: 03/09/2025.



§ 5º **Para fins de aceleração da progressão por capacitação**, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

Veja-se que, em sua literalidade, a única restrição estabelecida pelo § 5º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005 é a que diz respeito ao cômputo, mais de uma vez, de eventos de capacitação “*para fins de aceleração da progressão por capacitação*”.

Isso significa que toda e qualquer certificação obtida pelo servidor em programa de capacitação, desde que compatível com o cargo ocupado, poderá ser computada uma única vez para a obtenção do direito à aceleração da progressão por capacitação, independentemente de ter sido ou não computada para qualquer outro fim.

Ao afirmar que o § 5º veda, para fins de aceleração da progressão por capacitação, o cômputo dos eventos de capacitação que eventualmente tenham sido utilizados para a obtenção do direito à antiga progressão por capacitação, **a Administração Pública promove interpretação extensiva, conduta que não lhe é lícita, contrariando à estrita legalidade cuja observância lhe é imposta (art. 37, caput e inciso I, CRFB).**

Além de contrária à estrita legalidade, a interpretação que impede o cômputo das ações de capacitação é desarrazoada no que ignora a necessária valorização dos servidores a partir do reconhecimento dos seus saberes e do desenvolvimento vinculado aos objetivos institucionais, princípios de observância obrigatória na gestão no PCCTAE.

Ademais, consoante exposto, sob a égide da legislação derogada, a concessão da progressão por capacitação profissional também estava atrelada ao somatório de cargas horárias para o preenchimento de uma carga horária mínima e a um juízo de valor sobre a pertinência da qualificação com o cargo ocupado, de modo que a interpretação dada pela Comissão Nacional de Supervisão do PCCTAE não olvida as exigências do § 3º, mas respeita-as e promove a eficiência (art. 37, caput, CRFB) na atuação administrativa.

Conclusões

Considerando o exposto, faz-se pertinente concluir que a Nota Técnica SEI n. 31887/2025/MGI confere interpretação *contra legem* ao § 5º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005, na redação incluída pela Lei n. 15.141/2025, sendo impositivo o cômputo de toda e qualquer certificação obtida pelo servidor em programa de capacitação, desde que compatível com o cargo ocupado, para a obtenção do direito à aceleração da progressão por capacitação, independentemente de ter sido ou não computado para qualquer outro fim.

A negativa administrativa ao cômputo, para fins de aceleração da progressão por capacitação (§§ 3º a 5º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005), dos eventos de capacitação eventualmente utilizados para fins de progressão por capacitação profissional (§ 1º do art. 10 da Lei n. 11.091/2005) implica violação à lógica do instituto e, sobretudo, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Assim, é manifestamente ilegal a interpretação que condicione a



fruição da aceleração da progressão por capacitação aos eventos de capacitação que não tenham sido computados para fins da antiga progressão por capacitação profissional.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 15 de setembro de 2025.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Luciana Inês Rambo
OAB/RS 52.887

Renata Borella Venturini
OAB/RS 85.462

Heverton Renato Monteiro Padilha
OAB/RS 74.807B

